



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

Ofício n. 145/2022/MPC/RMAM

Manaus, 20 de abril de 2022.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALEX DEL GIGLIO
MD. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
gsefaz@sefaz.am.gov.br

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS HENRIQUE LIMA
MD. SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
gabinete@seinfra.am.gov.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO
MD. PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC

Senhores Secretários

Senhor Presidente

Após o período de alguma hesitação teórica, prevaleceu a proclamação do princípio constitucional da Sustentabilidade na Administração Pública, com base na inteligência dos artigos 37, 170, VI, e 225 da Carta de 1988.

Nesse contexto, reconhece-se, ao público administrador, o dever de licitações e contratações sustentáveis, como premissa de eficiência administrativa e meio de incentivo ao desenvolvimento, assim ainda com base no artigo 3.º da hoje moribunda Lei n. 8.666/93, com redação dada pela Lei n. 12349/2010 (de inserção do princípio do desenvolvimento nacional sustentável ao texto normativo).

Como de conhecimento, trata-se de obrigação ratificada pela novel Lei n. 14.133/2021 (art. 5.º, art. 11, I, IV). É dizer: os projetos contratuais a licitar devem conter matriz de risco que envolva o aspecto socioambiental e



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

garantir, por suas cláusulas, que os produtos, os serviços e as obras à Administração não podem causar degradação e poluição por má qualidade e falta de governança corporativa e socioambiental ESG na empresa contratada e nas suas respectivas operações/objetos (por falta de adequada gestão de resíduos, omissão de preferência ao uso e reaproveitamento de recicláveis, de energia limpa, de boas práticas de controle ambiental etc.).

Bem por isso e como não havia plano de implantação dos projetos sustentáveis no âmbito da Administração Estadual, adveio, no bojo da nossa representação ministerial do processo n. 10192/2018, o venerando Acórdão n. 414/2020 – Pleno do TCE/AM (anexo 1), que vos determina *in verbis*:

- a) Apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, sob pena de multa, **plano** para se exigir e aplicar minimamente cláusulas padronizadas de sustentabilidade nos projetos e editais licitatórios das compras, obras e serviços da Administração Estadual;
- b) Implemente política pública efetiva e capaz de incorporar na gestão pública as medidas de uso racional e de eficiência e a cultura da sustentabilidade de forma gradual, porém permanente;
- c) Estabeleça um programa piloto para realização de licitação sustentáveis em área específica de consumo;
- d) apresente **estudos para a adaptação** dos editais e termos de referência com a inclusão do aspecto ambiental nas ações administrativas;
- e) tenha um comitê permanente para discussão e liberação sobre o assunto;
- f) **defina um plano de ação** nos moldes da IN SLTI 10/2012 (estabelece regras para os planos de gestão de logísticas sustentável);



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

g) defina responsabilidades, metas, cronograma, metodologia de implementação e avaliação do plano com designação formal de responsáveis por colocar em prática de sustentabilidade;

h) promova ações sistemáticas de conscientização e capacitação de todo o corpo funcional da instituição, bem como de seus colaboradores;

i) promova a divulgação dos resultados alcançados, demonstrando os benefícios econômicos, sociais e ambientais advindos das medidas implementadas.

O recurso com o efeito suspensivo que havia sido interposto contra essa decisão foi agora julgado improcedente conforme os termos do v. Acórdão n. 425/2022 – Pleno (anexo 2).

Portanto, cumpre-nos requisitar informações sobre as providências e encaminhamentos que Vossas Excelências adotarão para que tenha cumprimento, a tempo e modo, o v. Acórdão n. 414/2020 – Pleno do TCE/AM.

Ficamos a disposição para agendar, se necessário, reunião de trabalho com o propósito de dirimir eventuais dúvidas e de alinhar o monitoramento dos trabalhos, eis que nos cumpre afiançar ao Tribunal a observância de suas decisões.

Esta requisição ampara-se no disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM.

Cordialmente,


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas